



Protocolo Administrativo 5-306/2025

Remetente: Assessoria Jurídica, Marcus Vinicius Santos Rodrigues De Carvalho

Destinatário: Gabinete do Prefeito , Carlos Jose Da Silva

Data: 14/05/2025 às 12:55:17

Departamentos: GP, SMAP-DC, SMAP-DL, DL-AJ, CR-DC

Assunto: RESCISÃO CONTRATUAL

Encaminhe-se o presente **Parecer Jurídico**, exarado nos autos do Protocolo Administrativo em referência, ao **Departamento de Licitações**, para **ciência e adoção das providências administrativas que se mostrarem pertinentes**, conforme as diretrizes jurídicas nele estabelecidas.

Ressalte-se que as manifestações constantes do parecer possuem natureza opinativa, elaboradas com fundamento na legislação vigente, especialmente na **Lei nº 14.133/2021**, e visam orientar a atuação administrativa quanto às possibilidades legais aplicáveis ao caso concreto, competindo à autoridade responsável decidir, no âmbito de sua competência, pela medida mais adequada à luz do interesse público.

Marcus Vinicius Santos Rodrigues De Carvalho

Assessor Jurídico do Município de Vera Mendes – PI

Advogado – OAB/PI nº 17.766



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 301/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. SUSPENSÃO DE LICITAR. RESCISÃO. POSSIBILIDADE. PARECER JURÍDICO. LEI Nº 14.133/2025.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação advinda do Chefe do Departamento de Licitações, o qual, após encaminhamentos internos e determinação do Gabinete do Prefeito, requer a análise jurídica sobre a legalidade e viabilidade da aplicação de sanção administrativa em face de empresa contratada pela administração pública, além da rescisão contratual, considerando as diversas irregularidades e reiteradas falhas na execução do objeto contratual pactuado, com a consequente emissão de parecer jurídico devidamente fundamentado.

Inicialmente, faz-se necessário contextualizar o arcabouço fático que originou a solicitação da Secretaria demandante.

Neste sentido, consta-se a realização do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 005/2025-SRP, cujo objeto é Registro de Preços visando futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE VERA MENDES – PI, o qual a empresa **COMERCIAL CAMPOS, inscrita no CNPJ Nº 37.578.243/0001-11**, figura como fornecedor registrado na respectiva Ata de Registro de Preços, tendo esta firmado o Contrato Administrativo nº 02.2503/2025

O contrato em questão foi formalizado em 23 de março de 2025, tendo como objeto o fornecimento de materiais de expediente destinados a suprir as necessidades do Município de Vera Mendes/PI. Em 28 de abril de 2025, a empresa COMERCIAL CAMPOS, por meio de seu representante legal, protocolou pedido formal de desistência contratual, o qual se encontra devidamente anexado aos autos.

Na manifestação, a empresa justifica o pedido de distrato sob o argumento de que, durante a fase de lances do certame, foram apresentados valores inferiores aos constantes na proposta inicial, esta considerada compatível com os preços praticados no mercado. Segundo informado, os lances sucessivos foram ofertados de forma equivocada, resultando em valores inexequíveis. Após a conclusão do certame, o setor interno da empresa constatou a inviabilidade da execução contratual nos termos adjudicados, o que motivou o pleito de rescisão parcial. A requerente afirma ter agido de boa-fé, reconhece a responsabilidade que lhe cabe no âmbito do procedimento licitatório e declara não ter havido qualquer intenção de causar prejuízo à Administração Pública.

A instauração do processo administrativo em comento encontra lastro legal no Ordenamento Jurídico Pátrio.

É cediço, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência prevalente nos Tribunais Superiores que as responsabilidades civil, penal e administrativa são independentes entre si, podendo, inclusive, serem cumuladas as sanções aplicadas.

Feitas essas considerações, é de se concluir que o presente processo administrativo se desenvolveu regularmente, com a estrita observância do contraditório, da ampla defesa, já que a empresa contratada, conforme demonstrado, foi notificada de para regularização de todos os atos irregulares por ela praticados e da decisão preliminar proferida no processo a fim de apresentar



sua defesa, bem como teve acesso a todas as provas colhidas nos autos, não havendo a demonstração clara e precisa de qualquer prejuízo à defesa que pudesse eventualmente macular o presente feito.

Por fim, registre-se que, em decorrência da solicitação de rescisão contratual após a adjudicação e formalização do instrumento, a Secretaria Contratante manifestou-se no sentido da necessidade de adoção de medidas sancionatórias, diante dos prejuízos causados à Administração Pública e à regular execução do objeto contratual. Foram sugeridas, com fundamento no item 3.3 da Cláusula Nona do Contrato Administrativo nº 02.2503/2025, as seguintes penalidades: i) aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, e; ii) suspensão temporária da empresa para participar de licitações e contratar com a Administração Pública Municipal de Vera Mendes/PI pelo prazo de 02 (dois) anos.

Eis o relatório. Passemos a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Aplicação de Sanções Administrativas. Art. 86 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

A possibilidade de aplicação de sanções no âmbito de Contratos Administrativos oriundos de Licitações Públicas está prevista no Capítulo IV, Seção II, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

*§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.*

*§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).*

*§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da*



Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.*

No presente caso, restou configurado o descumprimento contratual pela empresa, em razão da inexecução total do objeto contratado, uma vez que, mesmo após a assinatura da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo em 28 de abril de 2025, a empresa formalizou, pedido de distrato sob a alegação de inviabilidade econômica para o fornecimento. Ainda que essa justificativa tenha sido apresentada, ela não possui amparo legal para afastar as obrigações firmadas com a Administração, especialmente considerando que a empresa havia assumido o compromisso formal com a execução contratual.

Portanto, diante das evidências constantes nos autos e considerando a instrução regular do processo, com observância do contraditório e da ampla defesa, é plenamente cabível a aplicação das penalidades previstas na legislação e nos termos contratuais.

Portanto, cumpre registrar que a sugestão de aplicação das penalidades de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal em desfavor da empresa acusada encontra-se plenamente viável e dentro da razoabilidade administrativa que o caso impõe, diante das graves falhas apontadas e comprovadas nos autos.

Feitas tais considerações, conclui-se pela possibilidade legal para que seja acatada a sugestão para a aplicação das referidas sanções administrativas, em decorrência dos ilícitos praticados com graves prejuízos a administração pública, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

b) Rescisão Contratual. Art. 137 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

O art. 137 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar sua rescisão, com base em diversas hipóteses, das quais destacam-se:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos.

(...)

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:



- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

Da mesma foram, o Contrato Administrativo nº 02.2503/2025 define que:

CLÁUSULA DÉCIMA - TERCEIRA DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.5 O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.5.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, a contratada que:

(...)

c) der causa á inexecução total do contrato;

(...)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a inexecução contratual, conclui-se pela possibilidade legal de a autoridade julgadora a possibilidade legal de aplicação das sanções administrativas de multa, se prevista, e/ou de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Vera Mendes/PI pelo prazo de até 2 (dois) anos, assim como pelo amparo legal, à luz da Lei nº 14.133/2021 e do próprio Contrato Administrativo, para, querendo, promover a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 02.2503/2025

Destaque-se que o parecer desta Assessoria Jurídica Especializada é **OPINATIVO**, não devendo vincular a decisão do detentor do poder de decisão sobre a matéria, o qual por direito constitucional é livre para decidir sobre a oportunidade e conveniência do ato, observando o aspecto da validade legal dos mesmos, cabendo à Autoridade Competente a decisão final sobre a aplicação das sanções administrativas sugeridas, bem como sobre o encerramento ou não do instrumento contratual.

Eis o parecer, SMJ.

Vera Mendes – PI, na data de sua assinatura

Marcus Vinicius Santos Rodrigues De Carvalho
Assessor Jurídico do Município de Vera Mendes – PI
Advogado - OAB/PI N. 17.766

Manifesto

Verificação de Autenticidade e Integridade

Este documento foi assinado digitalmente, assegurando sua autenticidade, integridade e validade jurídica, conforme estabelecido pela Lei nº 14.063/2020 e pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Para verificar a validade das assinaturas digitais e confirmar a integridade do documento, por favor, acesse o seguinte link:

<https://app.0paper.com.br/organization/8/signature-validation>

Download Cópia Original

Para baixar cópias deste documento assinado acesse o link abaixo utilizando o código fornecido:

<https://app.0paper.com.br/organization/8/original-document-download>

21319c8bf2bc93d0a40405d592a5969bf08a6f308e9e11809672e01b88fa32aa

Assinaturas

Lista de assinaturas digitais realizadas neste documento:

Marcus Vinicius Santos Rodrigues De Carvalho, CPF: 039.xxx.xxx-64

Assinado em 14/05/2025 12:55:31